



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005775/2006-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Denso do Brasil LTDA
Recorrida DRJ- CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR FORMULÁRIO IMPRESSO. POSSIBILIDADE.

Quando o PER/DCOMP não apresenta a hipótese na qual se enquadra a fundamentação do pedido de ressarcimento, é possível a formalização do pedido por formulário impresso.

ANÁLISE DE DECADÊNCIA ANTERIOR AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A decadência do pedido de ressarcimento pode ser analisada somente após o conhecimento da validade formal do pedido de ressarcimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Quando reformada a decisão de piso, sem que aquela tenha se manifestado acerca de determinada matéria, os autos devem retornar à origem para sanar a supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer válido o pedido em papel e determinar o retorno do processo à DRJ para exame das demais matérias não enfrentadas na decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, que não admitia o pedido em formulário e a Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro, quanto à necessidade do retorno à instância *a quo*.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Odassi Guerzoni Filho e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento por supostos pagamentos indevidos ou a maior de PIS e COFINS, relativos ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004.

A Contribuinte protocolou o pedido em 01/06/2006 (fl.1), através de formulário impresso, tendo como suporte decisão do STF de 2005, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.717/98, que institui nova base de cálculo de PIS e COFINS.

A DRF em Curitiba/PR indeferiu o pedido, conforme despacho decisório constante das folhas 477/483, fundamentando que, quanto aos pagamentos efetuados entre 10/02/1999 e 15/03/2001, à época do pedido, já havia decorrido mais de cinco anos e que, portanto, o direito ao ressarcimento já se encontrava decaído; quanto aos demais períodos, foram considerados não formulados, pois o pedido deve ser feito através do programa PER/DCOMP, e não de formulário.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 484/493) a qual foi julgada improcedente, conforme se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ em Curitiba/PR (fls. 553/555), *in verbis*:

“PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO.

INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/09/2009 (fl. 557) e interpôs Recurso Voluntário em 13/10/2009 (fls. 560/572), no qual alega, em resumo, o seguinte:

1 – Foi surpreendida pelo despacho decisório da SEORT, que contrariou o despacho concessório da Equipe de Análise, que havia autorizado o protocolo em formulário impresso, conforme solicitação do setor de protocolo;

2 – A IN nº 600/2005 não extinguiu o pedido de restituição através de formulário impresso;

3 – Por se tratar de matéria que envolve constitucionalidade de lei, o sistema eletrônico não permite processar tal pedido por não dispor de opção compatível, razão pela qual a formalização foi feita através de formulário;

4 – Pede seja considerado o pedido e julgado o mérito;

5 – O dispositivo do art 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98 considera, equivocadamente, equivalentes a receita bruta e o faturamento;

6 – A matéria já fora exaustivamente discutida nas esferas judiciária e administrativa, não restando dúvida da procedência do pedido de restituição devida pelos pagamentos feitos a maior;

7 – Neste caso, a contagem decadencial não deve iniciar a partir da data do pagamento, mas sim do trânsito em julgado da Decisão que declarou a inconstitucionalidade, dado em 29 de setembro de 2006;

8 - A Requerente sempre terá direito à restituição, seja neste ou em outro processo, mas pela celeridade e economia processual, torna-se mais prudente e lógico o prosseguimento do presente.

Por fim, pede a reforma da decisão da DRJ, para que seja considerado e processado o pedido de restituição feito via formulário impresso e regularmente protocolado na DRF/CTA; seja reconhecido o direito à contagem do prazo decadencial a partir da decisão da Suprema Corte, que julgou inconstitucional o art 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, transitada em julgado em 29 de setembro de 2006; seja julgado procedente o pedido de restituição, declarando o direito creditório atualizado pela taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ser ressarcida de PIS e COFINS supostamente pagos a maior, pois o alargamento da base de cálculo foi considerado inconstitucional pelo STF. Contudo o pedido foi negado, sob fundamento de decadência dos períodos anteriores a 31/05/2001 e formação incorreta do pedido, referente ao período a partir de 01/06/2001, tendo, pois, duas matérias a serem debatidas: a decadência e a validade de pedido de ressarcimento feito por formulário impresso.

1- DO PEDIDO EM FORMULÁRIO IMPRESSO

Por uma questão de ordem, penso ser mais coerente analisar, em primeiro lugar, a validade do pedido em formulário impresso, pois a decadência pode ser analisada somente se o pedido em formulário impresso for considerado válido.

A formalização do pedido de ressarcimento está regulada pela IN/SRF nº 600/2005, a qual autoriza a formalização do pedido por formulário impresso, quando não há possibilidade de se fazer o pedido pelo sistema eletrônico, conforme dispõe o § 1º, do 3º, *in verbis*:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (grifos nosso)

Como é cediço, em alguns casos não há possibilidade do contribuinte justificar o seu pedido pelo PER/DCOMP, pois se simplesmente informar que foi um pagamento indevido, não poderá explicar o motivo pelo qual é indevido. Nesse sentido o § 4º, do art.76, da IN/SRF nº 600/05, dispõe acerca das possibilidades da utilização do formulário impresso:

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (destaque nosso)

Pelo dispositivo acima, nota-se que há duas possibilidades para a utilização do formulário impresso: a primeira, quando não houver a hipótese que fundamenta o pedido de ressarcimento; a segunda, quando o programa apresentar alguma falha.

No presente caso, o fato que deu origem ao suposto crédito pleiteado foi a decisão do STF, que julgou inconstitucional o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, no que ampliou a base de cálculo da contribuição, em processo no qual a Recorrente não era parte, mas cuja decisão teve efeito difuso. Como essa hipótese não está presente no PER/DCOMP, foi necessário que o pedido fosse realizado pela ficha impressa.

Portanto, entendo ser válido o pedido feito por formulário impresso.

2. DAS DEMAIS MATÉRIAS

Entendo restarem prejudicadas as demais matérias, em razão da supressão de instância. Conforme afirmado no tópico acima, antes de julgar a decadência, é necessário que se faça a análise da validade do pedido. Somente depois de reconhecida a validade formal do pedido é que o julgador pode analisar se os períodos estão decaídos ou não.

Nessa linha, a conclusão lógica é que a delegacia de origem não poderia ter declarado a decadência de nenhum período, haja vista que declarou como não formulado o pedido de ressarcimento. Por essa razão, resta nula a decisão proferida pela delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR.

Como também não foi analisada a questão de mérito, como a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF, e a existência de crédito, em favor da Recorrente, passível de ressarcimento, é caso de retorno dos autos à Delegacia de Origem, a fim de evitar supressão de instância.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer válido o pedido de ressarcimento feito em formulário impresso e ordenar o retorno dos autos à DRJ para análise das demais matérias.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10980.005775/2006-32
Acórdão n.º **3401-001.690**

S3-C4T1
Fl. 618



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012 12:57:29.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 03/05/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11035.BWXG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB95DCF97074CD85D152F4F203D8AC3C9A5E11F1